Curso/Disciplina: Benefícios Previdenciários

Aula: Direito Previdenciário 2016 - 19

Professor (a): Marcelo Tavares

Monitor (a):

Aula 19

Aposentadoria Especial

I. Relembrando a Aula Anterior...

Na aula passada foram vistos os seguintes assuntos:

1. Benefícios por incapacidade:
   1.1. Auxílio doença;
   1.2. Auxílio acidente;
   1.3. Aposentadoria por invalidez.

2. Aposentadoria por idade;
   - É o benefício mais importante no regime geral;
   - Exige o preenchimento de carência de 180 meses (exceto nas hipóteses anteriores à Lei n° 8.213/1991, em que se aplica a tabela de carência por norma de transição do art. 142).
   - Idade mínima: (i) 65 anos para homens e (ii) 60 anos para mulheres.
   - Exceção à idadae: o requisito da idade pode ser diminuído em cinco anos para alguns trabalhadores rurais (empregado rural, trabalhador avulso rural, segurado especial e o contribuinte individual na modalidade contribuinte autônomo – intenção da lei de reconhecer tais atividades como desgastantes).
   - Renda mensal: 70% do salário de benefício mais 1% do salário de benefício para cada 12 meses de contribuição, limitado ao teto de 100% do salário de benefício.
   - Não há aplicação obrigatória do fator previdenciário.
   - Sua concessão não implica a rescisão do contrato de trabalho.

3. Aposentadoria por tempo de contribuição.
   - Criada pela EC n° 20, que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço.
   - Até hoje a Lei n° 8.213 não foi alterada no que se refere à cessão da aposentadoria por tempo de serviço. Numa análise positivada desta lei, portanto, não devem se considerar

Todos os direitos reservados ao Master Juris.

recepcionados os art. 52 e 53; a partir do art. 54, a leitura deve ser feita adaptada ao conceito de tempo de contribuição.

- Exige a carência de 180 meses.
- Tempo de contribuição: (i) 35 anos para o homem e (ii) 30 anos para a mulher.
- O tempo de contribuição pode ser reduzido em cinco anos para os professores que comprovem exclusivamente o tempo de serviço na atividade de ensino infantil, fundamental e médio.
- Até hoje não existe um conceito para a expressão "tempo de contribuição"; por isso, utiliza-se como conceito de tempo de contribuição aquilo que sempre foi considerado como tempo de serviço. Assim, mesmo em períodos em que não houve tempo de contribuição, é possível o cômputo do tempo de contribuição.

  Ex.: uma pessoa que trabalhava, entrou em gozo de auxílio doença e voltou a trabalhar; o tempo do auxílio-doença conta como tempo de contribuição (art. 55, II, L. n° 8.213).
- §2° do art. 55 da Lei n° 8.213: trata do tempo do ruralista anterior à Lei n° 8.213, o qual pode ser computado como tempo de contribuição, exceto para carência).
- §3° do art. 55 da Lei n° 8.213: o tempo de contribuição não pode ser demonstrado exclusivamente por prova testemunhal; há necessidade do "início de prova documental", ou "material". Não sendo a prova material suficiente para comprovar a relação jurídica, esta inicia um aspecto de convicção que pode apoiar a oitiva de prova testemunhal.

Também foi visto que a aposentadoria por idade, a por tempo de contribuição e a aposentadoria especial formam as aposentadorias voluntárias (ou elegíveis), as quais são programadas. Em assim sendo, cumpridos os requisitos, o interessado pode requere-las. Eventualmente, se um interessado não desejar se aposentar, mesmo tendo cumpridos todos os requisitos, basta ele não pedir a fruição do benefício.

II. Introdução à Aposentadoria Especial

No Regime Geral da Previdência Social ("RGPS"), existem três critérios de proteção do segurado: (i) insalubridade, o qual dá origem à aposentadoria especial; (ii) deficiência física, que diminui o requisito de idade ou o de tempo de contribuição; e (iii) atividade perigosa, que hoje não é mais protegido pelo RGPS.

No Regime de Previdência dos Servidores Públicos ("RPPS"), mantém-se os três critérios acima, quais sejam, (i) insalubridade, (ii) deficiência física e (iii) atividade perigosa. O único critério regulamentado por lei é o da "atividade perigosa", que prevê aposentadoria mais cedo para os policiais.

Todos os direitos reservados ao Master Juris.

No RPPS não há regulamentação para o critério da “deficiência física”. Portanto, sugere-se quem, em havendo lacuna, sejam aplicados os requisitos mais favoráveis na aposentadoria por idade do RGPS.

Quando ao requisito da “insalubridade”, que também não foi regulamentado para o RPPS, o STF, no julgamento do Mandado de Injunção 721, determinou a aplicação dos art. 57 e 58 da L. 8.213, até que haja regulamentação.

Na aposentadoria especial ocorre a proteção do ser humano contra agentes químicos, físicos e biológicos que possam prejudicar a saúde. Portanto, tal modalidade de aposentadoria nada mais é que uma aposentadoria por tempo de serviço com cômputo favorável, através da redução do tempo de serviço, que ocorre por conta da agressão por agentes externos ao corpo humano.

Dependendo do grau de agressão, a aposentadoria pode ser feita mais cedo ou mais tarde.

Natureza da aposentadoria especial: aposentadoria por tempo de serviço. O tempo de serviço deve ser, integralmente, de forma habitual e não intermitente, prestado sob condições de insalubridade.

III. Beneficiários da Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial não é universal; é de fruição restrita para alguns segurados.

Só pode ter esse benefício, pelo Decreto n° 3.048/99, (i) o empregado, (ii) o trabalhador avulso e (iii) o trabalhador de cooperativa (único contribuinte individual).

A Lei 8.213 não faz referência direta a quem pode ser aplicada a aposentadoria especial. E por isso a jurisprudência tem entendido que qualquer contribuinte individual pode se aposentar pela aposentadoria especial, mediante apresentação de provas (habitualidade e permanência ao agente insalubre).

O INSS resiste um pouco a essa possibilidade de proteção de todos os contribuintes individuais principalmente com o argumento de que só há contribuição específica para o cooperativado (Lei 10.666/2003). Ocorre que o fato de haver uma contribuição específica não é fundamento para se excluir qualquer tipo de beneficiário.

Antes da Lei 10.666/2003, inclusive, não havia essa possibilidade de contribuição para qualquer segurado, e nem por isso o benefício deixava de ser concedido.

Todos os direitos reservados ao Master Juris.

IV. Conceito da Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de serviço, o qual é prestado em condições insalubres durante (i) 15, (ii) 20 ou (iii) 25 anos, dependendo se a agressão ao corpo humano for, respectivamente, (i) grave, (ii) média ou (iii) leve.

A exposição contínua e permanente ao agente agressor deve ser feita observando se o agente é (i) químico, (ii) físico ou (iii) biológico.

A Lei n° 8.213 trata da aposentadoria especial nos art. 57 e 58.

Observação Importante! Desde a EC n° 20, a Constituição Federal passou a prever que os requisitos da aposentadoria especial devem ser contidos em Lei Complementar ("LC"); por tal razão, os art. 57 e 58 foram recepcionados pela EC n° 20 como LC (ou seja, apenas LC pode alterar estes artigos).

O Decreto n° 3.048 regulamenta os art. 57 e 58 da Lei n° 8.213. O anexo IV deste Decreto traz uma relação de agentes químicos, físicos ou biológicos e indica qual é o período da aposentadoria (agressão forte enseja aposentadoria em 15 anos; agressão, em 20 anos; e agressão leve, em 25 anos).

Exemplos do anexo IV do Decreto n° 3.048:

- Submissão a ruído: 25 anos;
- Exposição ao pó do carvão em mina: 15 anos.

A jurisprudência entende que a relação de agentes e a fixação do período necessário para aposentadoria do Decreto n° 3.048 é exemplificativa, e não exaustiva. Portanto, é possível que uma pessoa se submeta a um agente não previsto no Decreto n° 3.048 e possa obtenha o benefício da aposentadoria especial. Para isso, é necessário que o tempo trabalhado seja permanente e habitual; este tempo deve ser de (i) 15 anos para atividades mais agressivas, (ii) 20 anos para atividades médias ou (iii) 25 anos para atividades mais leves.

V. Carência

É de 180 meses.

Todos os direitos reservados ao Master Juris.

VI. Data de Início do Benefício

É igual à da aposentadoria por idade.

Para o empregado doméstico, a data de início é a data do afastamento ou a data da saída, exceto (i) se não houver a anotação do afastamento ou (ii) se houver o interregno de mais de 90 dias entre a data do afastamento e a data do requerimento, quando então será a partir da data do requerimento.

VII. Renda Mensal Inicial

É de 100% do salário de benefício, não se aplicando o fator previdenciário (nem para melhorar nem para piorar o cálculo do benefício.

Atenção! Professores que se aposentam por tempo de contribuição estão ingressando na Justiça pedindo a não aplicação do fator previdenciário, alegando que sua situação se aproxima do aposentado especial. A questão ainda é controvertida, mas já há formação de jurisprudência pela improcedência do pedido. Entende-se que como tais professores se aposentam pelas normas da aposentadoria por tempo de contribuição, estas normas é que devem ser aplicadas. Outro argumento apontado é que a atividade do professor não é tecnicamente insalubre, mas desgastante; a não aplicação do fator previdenciário ocorre para quem pratica atividade insalubre, e não para quem exerce atividade desgastante.

Observações

a. Como comprovar a submissão a agente agressor?

Até 1995, exceto para o ruído, não era necessário qualquer tipo de laudo, basta o enquadramento profissional. Se viesse na carteira de trabalho a anotação de que a pessoa exercia profissão insalubre, automaticamente contabilizaria o tempo especial. Ex.: se na carteira de funcionário da Petrobrás viesse escrito que ele exercia atividade de petroleiro, automaticamente contabilizaria o tempo especial.

De 1995 a 1998, passou a ser necessária a elaboração de laudo médico acompanhada do formulário “SB-40”, e após o “DSS-8030”.

Todos os direitos reservados ao Master Juris.

Após 1998, passou a ser necessário o chamado "perfil profissiográfico individual". As empresas devem manter um perfil profissiográfico da atividade profissional individualizado. Este perfil deve ser atualizado todo ano e um perito (médico do trabalho ou engenheiro do trabalho) deve atestar que o profissional trabalha em atividade que prejudica a saúde.

Quando a empresa conclui, com base nesse laudo, que determinado funcionário exerce atividade especial, ela deve contribuir automaticamente em relação à remuneração dele com o adicional sobre o seguro de acidente de trabalho (residual de acidente do trabalho) no que se refere à contribuição patronal de (i) 12%, (ii) 9% ou (iii) 6%, dependendo da atividade ensejar, respectivamente aposentadoria aos 15, aos 20 ou aos 25 anos de contribuição.

Exemplo: é iniciada demanda, nesse ano (2016), em face do INSS, por indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial. O demandante ("autor"), iniciou a exercer suas atividades em 1992. Deixou de trabalhar em 2005. De 1992 a 1995, o autor pode fazer o enquadramento profissional, através da CTPS. De 1995 a 1998, ele deve comprovar através do preenchimento do formulário. De 1998 em diante, ele deve comprovar através do perfil profissiográfico. Logo, a lei que vai reger a prova é a lei do momento em que o serviço foi prestado, e não a lei do momento em que a pretensão é debatida. Portanto, não vai se exigir perfil profissiográfico, por exemplo, de todo o período trabalhado. Portanto, *Tempus Regit Actum*.

b. Uso de equipamento de proteção individual ("EPI") é suficiente para o tempo não ser contado como tempo especial?

Nesse debate, houve duas posições:

1. Posição dos advogados defensores dos segurados: o uso do EPI nunca exclui a insalubridade;
2. Posição do INSS: o uso do EPI sempre exclui a insalubridade.

O STF foi chamado a resolver esta questão e adotou uma posição intermediária: se o uso do EPI comprovadamente for eficaz (prova pericial), o EPI exclui a aposentadoria especial (ARE 664.335). Assim, sendo eficaz a proteção, o tempo contado não contará como tempo especial.

c. Cômputo do tempo entre atividades insalubres

Todos os direitos reservados ao Master Juris.

Considerando que determinada pessoal exerceu atividade por 10 anos em atividade insalubre grave (que enseja aposentadoria em 15 anos) e, após, laborou por 7 anos em atividade insalubre leve (que enseja aposentadoria em 25 anos); esta pessoa deseja saber se pode se aposentar.

Por óbvio, ela tem 17 anos ininterruptos de atividade por tempo especial, sendo (i) 10 anos em atividade insalubre grave e (ii) 7 anos em atividade insalubre leve.

Além disso, o tempo da atividade grave pode ser levado proporcionalmente para o cômputo do tempo da atividade leve. Este cálculo é obtido através de regra de três simples:

	Atividade Grave	Atividade Leve
Tempo Especial Necessário	15	25
Tempo trabalhado	10	7

Para elaborar o cálculo, deve-se levar em consideração o tempo total especial para que ela se aposente na atividade que exerce. Na atividade em que labora, ela necessita de 25 anos para obter o direito à aposentadoria. Então o tempo de efetivo serviço que ela tem nesta atividade será através do cálculo abaixo:

Cálculo: 7+ 10x25/15 = 7 + 16 (aproximadamente) = 23 anos.

Como se exige 25 anos, ela tem apenas 23 anos de efetivo serviço.

Se esta pessoa tivesse 10 anos exercendo atividade insalubre leve, o cálculo mudaria:

	Atividade Grave	Atividade Leve
Tempo Especial Necessário	15	25
Tempo trabalhado	10	10

Cálculo: 10 + 10x25/15 = 10 + 16 (aproximadamente) = 26 anos.

Nesta hipótese, ela teria o tempo total para se aposentar pela aposentadoria especial.

É possível levar o tempo da aposentadoria especial para o tempo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Todos os direitos reservados ao Master Juris.

Por exemplo, uma mulher laborou por 10 anos exposta a agente agressivo, e, há 11 anos, trabalha em atividade comum, sem estar submetida a agente insalubre. Ela deseja levar o tempo anterior para o atual.

	Atividade Grave	Atividade Comum
Tempo Necessário	15	30
Tempo trabalhado	10	11

Cálculo: 11 + 10x30/15 = 31 anos.

Logo, ela tem mais de 30 anos de efetivo serviço, e pode se aposentar.

Observação! O Decreto n° 3.048 traz uma adaptação entre o tempo especial e o comum.

Salário-Família

I. Introdução ao Salário-Família

Previsão: art. 201, IV da CF/88.

Trata-se de complemento de renda dado pelo INSS a trabalhadores de baixa renda. Logo, não é devido a todos os segurados (não se trata de benefício universal).

É devido (i) ao empregado, (ii) ao empregado doméstico e (iii) ao trabalhador avulso, mesmo quando aposentados, desde que sejam trabalhadores de baixa renda.

Hoje, o valor de baixa renda é o de R$ 1.212, 64. Todos os que recebem abaixo disso recebem uma complementação.

II. Conceito de Salário-Família

O salário-família é pago ao trabalhador de baixa renda que tenha filho menor de 14 anos ou inválido de qualquer idade. Cada filho gera uma cota para o pai e para a mãe trabalhador de baixa renda.

Todos os direitos reservados ao Master Juris.

Exemplo: um casal, trabalhadores de baixa renda, tem um filho menor de 14 anos. O pai recebe R$ 900,00 e a mãe recebe R$ 1.000,00. O filho gera um salário-família para o pai e outro salário-família para a mãe. Se, no entanto, a mãe receber R$ 2.000,00, apenas o pai receberá o salário-família.

O valor de R$ 1.212,64 é individual, de renda bruta. Cada trabalhador tem sua renda verificada individualmente.

III. Carência

O salário-família dispensa carência.

IV. Data de Início do Benefício

É pago a partir do requerimento, o qual deve ser formulado diretamente à empresa ou ao empregador doméstico.

V. Renda Mensal Inicial

Existem duas cotas de salário-família:

1. R$ 41,37: paga aos trabalhadores que recebem renda de até R$ 806,80;
2. R$ 29,16: paga aos trabalhadores que recebem entre R$ 806,80 e R$ 1.212,64.

O salário-família é pago mesmo que o trabalhador labore um dia. Se um trabalhador é admitido no último dia do mês, naquele mês ele vai receber a cota de R$ 41,37.

Quando o filho completa 14 anos, o benefício deixa de ser pago. E exige duas condições para manutenção:

1. Para filhos de até 6 anos, ou seja, filhos menores de 7 anos, o salário-família depende do cumprimento da vacinação obrigatória;
2. Se a idade for superior a 7 anos e inferior a 14 anos, o salário-família depende da apresentação da frequência escolar.

Todos os direitos reservados ao Master Juris.